Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1349/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6170/2019/001
PROTOCOLO	: 2249283
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
RECORRENTE	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - OAB/MS N°17.139, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares, considerando a regularidade das fases da contratação.

2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Manoel dos Santos Viais** (Prefeito Municipal de Caracol na época dos fatos), **e dar a ele provimento,** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada nos termos dispositivos do **inciso II do Acórdão AC02-499/2022**, proferido nos autos do **TC/6170/2019**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito de Caracol à época dos fatos, contra os efeitos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02-499/2022 (pç. 148, fls. 1272-1275 do TC/6170/2019), que assim dispôs:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "b e c", do RITCE/MS, **VOTO** pela:
>
> I - Declaração de **REGULARIDADE** do Procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato nº 016/2019 (2ª fase), e formalização do 1º ao 4º termos aditivos (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol, CNPJ: 03.217.924/0001-32, e a empresa Barbara S. Modesto Serviços Médicos., CNPJ: 31.031.155/0001-19, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> II- Pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 UFERMS ao jurisdicionado Manoel dos Santos Viais, portador do CPF: (...), pela **intempestividade da remessa do 1º termo aditivo** ultrapassando 25 dias úteis, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> III- Pela concessão de **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II", efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; (...).

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 11-19), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa de documentos após o prazo determinado no Regimento Interno do Tribunal de Contas, alegando não ter agido de má-fé e defende que a aplicação da multa não considerou a irrelevância do fato, conforme exigido pelo art. 181, § 4º, inciso II da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pugnando pela exclusão de penalidade nos termos de entendimentos manifestados em decisões proferidas por este Tribunal em situações análogas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 5, fl. 22).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-5472/2023 (pç. 8, fls. 25-27), opinando *"(...) pelo **conhecimento e não provimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência deste Tribunal, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais, tenho que apesar da constatação da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, a aplicação da penalidade de multa merece ser dispensada neste caso, pois considero a declaração de regularidade do Contrato Administrativo n. 45/2013 e dos seus Termos Aditivos, o que demonstra diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para o envio da documentação a este Tribunal de Contas.

Desse modo, independentemente do tempo de remessa, a este Tribunal, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, entendo que a imposição de multa ao recorrente no valor equivalente ao de 30 UFERMS deve ser relevada, ante a peculiaridade do caso, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Manoel dos Santos Viais (Prefeito Municipal de Caracol na época dos fatos), **e dar a ele provimento,** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada nos termos dispositivos do **inciso II** do Acórdão AC02-499/2022, proferido nos autos do TC/6170/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MRLOS